



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600343-26.2024.6.02.0006**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600343-26.2024.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**EMBARGANTE: NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316**

**EMBARGADA: IATAHANDSON DE MEDEIROS SILVA, FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE JUNIOR**

**Advogados do(a) EMBARGADA: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG0083473, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF0059173, THIAGO BARRA DE SOUZA - DF0059624, PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO - DF67391, RAFAEL DA SILVA ALVIM - DF63903, THALITA CALLEGARO - DF71443**

**Advogados do(a) EMBARGADA: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG0083473, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF0052820, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF0059173, THIAGO BARRA DE SOUZA - DF0059624, PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO - DF67391, RAFAEL DA SILVA ALVIM - DF63903, THALITA CALLEGARO - DF71443**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DELIMITAÇÃO DO JULGADO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTOS IMPUGNADOS NÃO UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO INSTRUTÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

---

## I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão monocrática que reconsiderou pronunciamento anterior e deu provimento a Agravo Interno para determinar o regular prosseguimento do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) nº 0600343-26.2024.6.02.0006.

1.2. O embargante alega omissão, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por ausência de pronunciamento sobre o pedido de desentranhamento de documentos apresentados pelos agravantes em sede recursal, alegando violação ao contraditório e ao devido processo legal.

1.3. Os embargados impugnaram os aclaratórios, sustentando que não houve omissão, uma vez que os documentos impugnados não foram utilizados como fundamento da decisão, a qual se restringiu ao juízo de admissibilidade da ação. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar a existência de omissão na decisão monocrática quanto ao pedido de desentranhamento de documentos.

2.2. Avaliar se houve utilização dos documentos impugnados como fundamento do *decisum*.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A decisão embargada analisou exclusivamente a suficiência da petição inicial do RCED para fins de admissibilidade, tendo afastado a necessidade de exame de documentos apresentados em sede de Agravo Interno.

3.2. Consta expressamente no julgado que os elementos considerados para o prosseguimento da ação foram unicamente os constantes da petição inicial, não havendo valoração dos documentos impugnados.

3.3. Não há omissão a ser sanada, pois a decisão foi clara ao delimitar o escopo de sua análise, e a questão da admissibilidade probatória deverá ser apreciada em momento oportuno, durante a instrução do feito.

3.4. A via dos embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito da decisão nem à antecipação de matérias de instrução processual.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Conhecem-se os Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitam-se, por inexistir omissão na decisão monocrática combatida, a qual fundamentadamente limitou-se à análise da suficiência da petição inicial, não se utilizando dos documentos impugnados como razão de decidir.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração e, por não vislumbrar o vício de omissão apontado, mantendo integralmente a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. Presente a Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 21/07/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (Id. 10319626) opostos por NICOLLAS VON MEYNARD THEOTONIO COSTA em face da r. decisão monocrática (Id. 10317367), que, reconsiderando pronunciamento anterior, deu provimento ao Agravo Interno interposto por FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE JUNIOR e IATAHANDSON DE MEDEIROS SILVA para determinar o regular prosseguimento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600343-26.2024.6.02.0006.
2. O embargante alega, em síntese, a existência de omissão no julgado. Sustenta que, embora a decisão embargada tenha reconhecido a pertinência de sua alegação sobre a impossibilidade de inovação probatória em sede de Agravo Interno, silenciou de maneira absoluta quanto ao seu pleito expresso de desentranhamento dos documentos intempestivamente apresentados pela parte adversa. Afirma que tal omissão é relevante, por se tratar de matéria de ordem pública que afeta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da isonomia. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão, com a consequente determinação de desentranhamento dos documentos ou, alternativamente, a declaração de que não poderão ser valorados na fase instrutória.
3. Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões (Id. 10319870), pugnando pela rejeição dos aclaratórios. Argumentam que os embargos são meramente protelatórios, pois não haveria omissão a ser sanada. Defendem que a decisão monocrática foi clara ao assentar que sua análise se restringia à suficiência da petição inicial para o prosseguimento da ação, não tendo se utilizado dos documentos novos para formar sua convicção.
4. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 10324986) opinou pela rejeição dos embargos.

5. É o relatório.

## VOTO

1. Os presentes embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
2. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.
3. Conforme dispõe o art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte.
4. Nesse sentido, entende o TSE que "*(o)s Embargos Declaratórios não se prestam ao rejuízo da lide, por meio da reapreciação de matéria já decidida, mas, tão somente, ao aperfeiçoamento do decisum em casos de evidente obscuridade, contradição ou omissão*".
5. No caso em exame, percebe-se que não se sustenta a alegada omissão apresentada pelo embargante.
6. O ponto nevrálgico da insurgência é a suposta ausência de pronunciamento sobre o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pelos então agravantes. Todavia, uma leitura atenta da decisão embargada revela que o julgado foi explícito e categórico ao delimitar o escopo de sua análise, afastando, por consequência lógica, a necessidade de se pronunciar sobre a admissibilidade de provas que não foram objeto de sua valoração.
7. Constou expressamente no decisum questionado o seguinte trecho, que se revela fundamental para o deslinde da controvérsia:

"A alegação do Agravado de que a juntada de novos documentos com o Agravo Interno seria ilegal é pertinente quanto à inovação probatória em sede recursal para o mérito do RCED. Contudo, a análise presente se restringe à suficiência da petição inicial originária do RCED para o prosseguimento da ação, e quanto ao ponto, tenho que os elementos constantes da inicial do procedimento em referência, notadamente os documentos e o protesto por produção de prova testemunhal, constituem lastro probatório mínimo suficiente para o prosseguimento da demanda, não se configurando a inépcia que ensejou a extinção prematura." (grifo nosso)

1. Como se vê, a decisão monocrática, de forma clara e fundamentada, cingiu-se a exercer um juízo de admissibilidade da ação. Reconheceu-se que a discussão sobre a legalidade da juntada de novos documentos estaria incluída na análise de mérito do RCED, razão pela qual não seria analisada naquele momento, já que a decisão do agravo interno teria objeto mais restrito: verificar se a petição inicial, por si só, continha elementos mínimos para justificar o prosseguimento do feito.
2. Ao concluir que a petição inicial era suficiente, a decisão embargada não se valeu, em nenhum

momento, dos documentos novos juntados com o Agravo Interno para formar sua convicção. A fundamentação para o prosseguimento da demanda repousou exclusivamente nos "elementos constantes da inicial", como a própria decisão fez questão de frisar.

3. Ora, se os documentos questionados não foram utilizados como fundamento para a decisão, não há que se falar em omissão por ausência de deliberação sobre seu desentranhamento. A análise sobre a pertinência e a legalidade de tal prova para o julgamento final da causa é matéria a ser enfrentada no momento processual adequado, durante a fase instrutória, sob o crivo do contraditório, e não em sede de um juízo preliminar de admissibilidade da ação.

4. Nesse sentido, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral é precisa:

"Assim, não há que se falar em omissão, na medida em que a decisão foi exaustiva quanto ao tema posto sob apreciação no Agravo Interno, qual seja, a admissão e prosseguimento do RCED. Veja-se que a documentação questionada não foi utilizada para respaldar a decisão embargada, que se ateve às provas que acompanharam a petição inicial."

1. O que o embargante pretende, na verdade, é a rediscussão do julgado e a antecipação de um debate de mérito probatório, o que extrapola os estreitos limites dos embargos de declaração.

2. Inexistindo, pois, a omissão apontada, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITO-OS, por não vislumbrar o vício de omissão apontado, mantendo integralmente a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

Relator